



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise jurídica da decisão proferida pelo Agente de Contratação referente ao recurso interposto no PREGÃO ELETRÔNICO N° 92001/2026, cujo objeto é o Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de medicamentos (controlados e não controlados) para utilização nos atendimentos realizados nas unidades de saúde gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Eletrônico com Registro de Preços promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, nos termos da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos (controlados e não controlados) para utilização nos atendimentos realizados nas unidades de saúde gerenciadas pelo CPSMC.

Em 23 de janeiro de 2026, iniciou-se a fase de disputa de lances do referido processo de contratação. Encerrada a etapa competitiva, o Agente de Contratação solicitou à empresa Tupan Farma Distribuidora Ltda. o envio da proposta e da documentação relativa ao item 26. Após a verificação do atendimento aos requisitos previstos no Termo de Referência, a proposta foi aceita e, na sequência, procedeu-se à análise da documentação de habilitação.

No curso da análise, constatou-se que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial encontrava-se com prazo de validade expirado. Ainda assim, o Agente de Contratação, após a verificação da condição preexistente da licitante à época da abertura do certame, deliberou pela sua habilitação e declarou-a vencedora do certame para o referido item.

Diante desse cenário, a empresa Vitale Comércio S/A interpôs recurso tempestivo, alegando que a empresa vencedora apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial vencida em 26/03/2025, bem como Balanço Patrimonial desatualizado no sistema SICAF, com validade encerrada em 30/06/2025, documentos essenciais para a comprovação da qualificação econômico-financeira. Sustenta, por conseguinte, a necessidade de inabilitação da empresa vencedora.

Foram encaminhados para análise o recurso interposto pela licitante, as contrarrazões apresentadas, o julgamento proferido pelo Agente de Contratação e a carta-proposta da empresa vencedora.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 64, que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A previsão legal acima se amolda à situação verificada nos autos, por se tratar de documentos com prazo de validade expirado, passíveis de atualização por meio de diligência, bem como de documentos que demandam complementação de informações para apuração da condição de habilitação da licitante à época da abertura do certame.

Conforme registrado na decisão administrativa, no momento da habilitação, o Agente de Contratação procedeu à verificação da qualificação econômico-financeira da empresa Tupan Farma Distribuidora Ltda., constatando sua regularidade, inexistindo qualquer registro de falência ou recuperação judicial que comprometesse sua habilitação. Evidencia-se, portanto, que se trata de condição preexistente à sessão do certame, cuja comprovação documental foi apenas atualizada, sem alteração da situação fática da licitante. Nesse contexto, não se verifica prejuízo à competitividade entre os licitantes nem afronta ao princípio do julgamento objetivo.

Quanto à exigência de Balanço Patrimonial, a decisão do Agente de Contratação revela-se dentro da legalidade, uma vez que o edital de licitação previu, para fins de habilitação econômico-financeira, apenas a apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, não havendo obrigatoriedade de se exigir, cumulativamente, o balanço patrimonial.

Ressalte-se que, embora a aferição da saúde financeira da licitante seja obrigatória, os meios para essa verificação inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, dentro dos parâmetros legais, devendo ser definidos à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Observe o entendimento consagrado na Súmula 275 do TCU, bem como na jurisprudência dos tribunais pátrios:

Súmula 275 do TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir dos licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. **DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO.** PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

(TJ-SC - APL: 00279548420158240023 Capital 0027954-84.2015.8.24.0023, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

3. DA CONCLUSÃO



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à manutenção da decisão proferida pelo Agente de Contratação, recomendando o não provimento do recurso interposto pela empresa Vitale Comércio S/A.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

CRATO CEARÁ, 11 de Janeiro de 2026.

Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa